



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**LEI Nº 2.873, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Este documento foi publicado nos  
quadros de aviso da PMJ nos termos:  
da lei nº 1.493/2001  
Janaúba 31/12/25

*[Handwritten signature]*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER ANISTIA DA MULTA  
MORATÓRIA E REMISSÃO DOS JUROS A  
CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa moratória e remissão parcial dos juros aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Janaúba/MG, com objetivo de recuperar créditos tributários.

**§1º** - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários, vencidos até **31 de dezembro de 2025**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e/ou a ajuizar, inclusive aquele objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

**§2º** - Fica autorizado a conceder ao contribuinte a remissão do imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, inscritos em dívida ativa, nos termos no artigo 78, inciso V, do Código Tributário Municipal, cujo montante total por contribuinte seja de no máximo R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluídos os juros, correção monetária e valor principal.

**§3º** - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento à vista ou parcelado, serão atualizados e calculados, exercício por exercício, e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

**I. Adesão até 30 abril de 2026:**

- a)- Para pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento);
- b)- Para pagamento parcelado dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:
  - b.1)- Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;



- b.2)-** Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- b.3)-** Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- b.4)-** Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

**II. Adesão de 04 maio a 31 julho de 2026:**

- a)** Para pagamento à vista dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros no percentual de 90% (noventa por cento);
- b)** Para pagamento parcelado dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:
  - b.1)** Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
  - b.2)** Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
  - b.3)** Desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
  - b.4)** Desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

**III. Adesão de 03 agosto a 30 outubro de 2026:**

- a)-** Para pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros no percentual de 70% (setenta por cento);
- b)-** Para pagamento parcelado dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**b.1)** Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

**b.2)** Desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

**b.3)** Desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

**b.4)** Desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

**Art.2º-** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, deverão requerer o pagamento à vista ou o parcelamento, nos prazos citados no artigo anterior, a partir da publicação desta Lei, junto à repartição fazendária deste Município.

**§1º** - O parcelamento importa na confissão da dívida e deverá ser negociada diretamente pelo contribuinte em débito ou por procurador devidamente autorizado.

**§2º** - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**§3º** - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária deste Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**§4º** - O disposto nesta Lei não engloba os tributos lançados em face de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, bem como aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da legislação federal.

**§5º** - É vedada a aplicação desta Lei ao débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Municipal.



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Art.3º** - A adesão ao benefício criado por esta Lei importará o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

**§1º**- Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

**§2º**- Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

**§3º** - Respeitados os honorários de sucumbência e aqueles fixados pelo juízo ao despachar a inicial de execução fiscal, não serão devidos honorários advocatícios em face de dívidas não ajuizadas ou simplesmente protestadas, ficando a cargo da gerência de administração tributária do Município a administração, o controle e gestão da cobrança administrativa e extrajudicial, no qual se incluem os débitos protestados e não ajuizados.

**§4º** - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física e Microempreendedor Individual – MEI;
- II. R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional;
- III. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido;
- IV. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos demais casos;

**Art.4º** - O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogação dos prazos de requerimento, limitado a data de 28/11/2026, neste caso, serão atribuídos os critérios definidos no art. 1º, § 3º, inciso III.

**Art.5º** - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação e passa a produzir seus efeitos a partir de 02/02/2026.

Prefeitura de Janaúba-MG, 31 de dezembro de 2025.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “O Futuro é agora! A Prosperidade chegou” – 2025 a 2028

Seção de Legislação

4



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

**Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG**

---

JOSE APARECIDO MENDES Assinado de forma digital por JOSE  
SANTOS:51799081672 APARECIDO MENDES  
SANTOS:51799081672

**JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS**  
Prefeito Municipal de Janaúba

JARBAS SOARES ROCHA:04063129667 Assinado de forma digital por JARBAS  
SOARES ROCHA:04063129667

**JARBAS SOARES ROCHA – OAB/MG: 133.943**  
Procurador Geral do Município de Janaúba

**Projeto de Lei: 146/2025**

**Autoria: José Aparecido Mendes Santos – Prefeito Municipal de Janaúba-MG**

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

**Administração “O Futuro é agora! A Prosperidade chegou” – 2025 a 2028**

Seção de Legislação

